



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Márcio Marinho)

Dispõe sobre a guarda responsável, cria o Registro Nacional de Cães Potencialmente Perigosos (RNCPP) e tipifica penalmente a condução irresponsável em vias públicas e dá outras providências.

Apresentação: 18/11/2025 15:10:29.817 - Mesa

PL n.5887/2025

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a guarda, registro e condução de cães de raças potencialmente perigosas, com o objetivo de proteger a integridade física e a vida de terceiros, e tipifica penalmente a condução irresponsável desses animais em vias públicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se raças potencialmente perigosas aquelas que, em razão de sua força física, instinto de guarda, capacidade de causar lesões graves ou histórico de uso para proteção ou combate, exigem manejo especializado e medidas preventivas de segurança, conforme lista a ser definida por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II – DO REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO

Art. 3º Fica instituído o Registro Nacional de Cães Potencialmente Perigosos (RNCPP), de caráter obrigatório, no qual deverão constar:

- I – Dados do animal (raça, idade, histórico de vacinação, microchip);
- II – Dados do tutor (nome, endereço, CPF);
- III – Histórico de ocorrências, se houver.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do RNCPP no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO III – DA CONDUÇÃO E GUARDA

Art. 4º É obrigatória a condução de cães de raças potencialmente perigosas em vias públicas com:

- I – Guia curta e resistente;





II – Focinheira adequada ao porte do animal;

III – Coleira com identificação visível.

CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 5º Constitui crime, conduzir, permitir ou facilitar a circulação de cão pertencente a raça potencialmente perigosa em via pública, espaço coletivo ou ambiente externo ao domicílio ou local de guarda, sem o uso simultâneo de guia e focinheira, expondo terceiros a risco à integridade física ou à vida.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 6º Se da conduta descrita no artigo anterior resultar lesão corporal grave ou morte, o agente será responsabilizado por crime doloso, nos termos do artigo 18, inciso I, do Código Penal, por dolo eventual, considerando que assumiu o risco de produzir o resultado.

Pena:

Lesão corporal grave: reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos;

Morte: reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Público promoverá campanhas de educação para guarda responsável, com foco em socialização, adestramento e prevenção de acidentes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa preencher uma lacuna normativa no ordenamento jurídico brasileiro quanto à responsabilização penal de tutores de cães de raças potencialmente perigosas que, por negligência ou imprudência, expõem terceiros a risco grave ao conduzi-los em vias públicas sem os equipamentos de contenção obrigatórios: guia e focinheira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

Dois casos recentes, amplamente divulgados pela imprensa nacional, ilustram a urgência da matéria:

- Em 13 de novembro de 2025, um cão da raça *pitbull* invadiu o CIEP 210, no bairro Xavantes, em Belford Roxo (RJ), e feriu cinco crianças, uma delas com mordida na perna. O animal estava solto, sem guia ou focinheira.
- No dia anterior, 12 de novembro de 2025, um menino de quatro anos morreu após ser atacado por um pitbull na zona norte do Rio de Janeiro, no bairro de Irajá. O cão pertencia à família e estava solto no momento do ataque.

Além desses episódios, os dados nacionais reforçam a gravidade do problema. Entre 2020 e 2023, o Brasil registrou 156 mortes causadas por ataques de cães, com 51 óbitos apenas em 2023, representando um aumento de 27% em relação a 2022. Os estados com maior número de mortes foram São Paulo (38), Rio Grande do Sul (18), Rio de Janeiro (12), Minas Gerais (12) e Pará (11).

Esses números evidenciam o risco concreto e recorrente que a condução irresponsável desses animais representa. A proposta de tipificar penalmente essa conduta, inclusive com agravamento por dolo eventual em caso de lesão grave ou morte, busca não apenas punir, mas prevenir tragédias evitáveis por meio de responsabilização direta e objetiva.

A aprovação desta matéria contribuirá para a prevenção de tragédias evitáveis, a valorização da vida humana e o fortalecimento da cultura de responsabilidade na guarda de animais.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA

